



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 38/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 15-01-2014

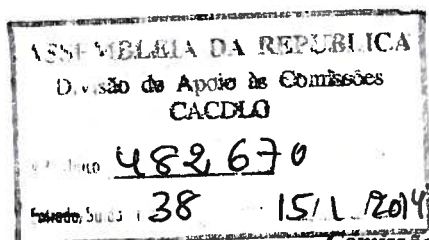
Assunto: Relatório Final da Petição n.º 311/XII/3.ª – «Solicita a aprovação da "Lei pela República", cujo projeto anexa».

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à *Petição n.º 311/XII/3.ª*, da iniciativa da Norma - Associação para a Proteção dos Direitos Cívicos e Sociais (128 assinaturas), que *«Solicita a aprovação da "Lei pela República", cujo projeto anexa»*, cujo parecer, aprovado por unanimidade registando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião da Comissão de 15 de janeiro de 2014, é o seguinte:

- *Atento o objeto da petição, deve a mesma (com o projeto anexo), bem como o presente parecer, ser enviada a S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares, para eventual exercício do disposto na alínea c) do artigo 161.º da Constituição.*

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO FINAL

Petição n.º 311/XII/3.ª – Solicita a aprovação da “Lei da República”

I – INTRODUÇÃO

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 28 de novembro de 2013, por via eletrónica, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República.

Em 10 de dezembro de 2013, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição baixou a esta Comissão para apreciação, conforme nota técnica que se dá por reproduzida.

II. A PETIÇÃO

Através da presente petição, 128 cidadãos (68 das assinaturas foram subscritas eletronicamente no *site* da Norma - Associação Para a Proteção de Direitos Cívicos e Sociais), vêm solicitar que a Assembleia da República aprove a “Lei pela República”, cujo texto anexam.

Pelo que foi possível apurar, esta associação promoveu em 2011 a recolha de assinaturas para a apresentação de uma iniciativa de cidadãos denominada “Lei pela República”, ao abrigo da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, a apresentar junto da Assembleia da República, que tinha como objetivos incrementar os mecanismos de transparência da Administração Pública e de prestação de informação aos cidadãos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pelo Estado e demais entidades públicas (designadamente através da maior publicidade dos termos dos contratos públicos, de dados sobre a atividade da Administração Pública e do sector empresarial público); incrementar os mecanismos de participação dos cidadãos na vida pública (particularmente através de uma maior possibilidade de conhecimento prévio das iniciativas legislativas e regulamentares) e assegurar uma maior responsabilização dos poderes públicos (nomeadamente através da consagração de iniciativa popular em matéria de responsabilização por incumprimento de normas financeiras).

De acordo com os promotores da iniciativa, caso não fossem obtidas as 35 000 assinaturas necessárias à discussão da iniciativa como proposta de lei, a proposta seria entregue na Assembleia da República para ser apreciada em Plenário, ao abrigo do direito de petição.

No texto enviado por via eletrónica à Assembleia da República os peticionários reconhecem que a falta de requisitos (as 35 000 assinaturas necessárias) implica que o documento não possa ser considerado uma iniciativa legislativa, pelo que pretendem que seja apreciado “como petição com 4000 assinaturas, de forma a ser discutida em Plenário”, embora apenas tenha sido subscrito por 128 cidadãos.

No texto que anexam à petição, os peticionários apresentam um “projeto” de lei composto por VII secções:

. A Secção I é dedicada às Disposições gerais (Objeto - a “lei institui um conjunto de medidas destinadas a assegurar a participação dos cidadãos no processo legislativo bem como no processo de aprovação de regulamentos com eficácia externa por parte de entidades públicas, instituindo igualmente, no âmbito da atividade destas, medidas destinadas a assegurar a prestação de mais informação aos cidadãos” -, Princípio da participação no processo legislativo e Princípio da liberdade de acesso à informação);

. A Secção II trata da Promoção e participação nas iniciativas legislativas e regulamentares (Publicidade e participação nas iniciativas da Assembleia da República, Publicidade e participação nas iniciativas do Governo, Exceções, Da audiência dos interessados na elaboração de regulamentos, Da apreciação pública na elaboração de regulamentos, Incumprimento dos requisitos da audiência dos



interessados e da apreciação Pública e propõe alterações à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, que estabelece o Regime da iniciativa legislativa de cidadãos);

. A Secção III prevê alterações à Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, que Regula o acesso aos documentos administrativos e estabelece o regime aplicável à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto);

. A Secção IV prevê alterações ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com alterações subsequentes;

. Na Secção V são propostas alterações ao Regime de publicitação de apoios concedidos pela Administração Pública, alterando a Lei n.º 26/94, de 19 de agosto;

. Na Secção VI prevê-se a alteração ao Regime do sector empresarial do Estado (Decreto-Lei n.º 558/99, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto);

. Na Secção VII altera-se a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e alterações subsequentes);

. Finalmente, a Secção VIII trata das Disposições finais.

III. ANÁLISE DA PETIÇÃO

O objeto desta petição está bem especificado, o texto é inteligível e a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, mostrando-se assim preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

Parece, portanto, não poder deixar de se concluir pela inexistência de qualquer das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições, constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do RJEDP, pelo que se propõe a admissão da petição.

IV. TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

O presente instrumento do exercício do direito de petição foi subscrito por 128 peticionantes, sendo coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do RJEDP. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupõe a audição do peticionário (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em DAR (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei)

Atendendo à pretensão enunciada pelos peticionários, e depois de avaliados “em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição”, nada obsta a que, nos termos da alínea do artigo 24.º do RJDP, “seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado”.

V. OPINIÃO DA RELATORA

1. O projeto anexo à petição, com vista a concretizar os objetivos da mesma, propõe a alteração a um conjunto de diplomas, como a Lei nº 17/2003, de 4 de junho (regime da iniciativa legislativa dos cidadãos), a Lei nº 46/2007, de 24 de agosto (regula o acesso aos documentos administrativos e estabelece o regime aplicável à CADA), o Código dos Contratos Públicos, o regime de publicitação de apoios concedidos pela Administração Pública, a Lei nº 26/94, de 19 de agosto (regulamenta a obrigatoriedade de publicitação de benefícios atribuídos pela Administração a particulares), o Regime Empresarial do Estado e a Lei de Organização e processo do Tribunal de Contas.
2. É impossível, nesta sede, emitir uma opinião detalhada sobre cada uma das alterações sugeridas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Tal não impede a relatora de salientar o facto de estarmos perante uma petição que – permita-se a expressão coloquial – vai para além das palavras que exprimem o tão analisado sentimento de afastamento dos cidadãos do *poder*, no seu sentido mais lato.
4. Nesse sentido, é de acolher com sentido de responsabilidade o esforço feito por um conjunto de cidadãos cientes de que a “República” não se limita a ser um *regime*, mas, antes e para além dele, uma comunidade política. Se a República *soberana* implica desde logo a capacidade de ela mesmo capacitar-se com uma constituição e com o restante corpo legislativo infraconstitucional, tem como bases a *vontade popular* e a *dignidade da pessoa humana*. Este é um ponto essencial que se liga com a petição: temos por certo que está garantida a recusa do indivíduo como mero objeto das normas, sendo antes o sujeito das mesmas, mas a complexidade crescente das decisões político-normativas, nomeadamente oriundas de órgãos de uma União de Estados, tem feito crescer uma espécie de *convicção de alienação* por parte de quem é, por direito, o *fim* do mesmo e nunca um seu *meio*.
5. Por isso mesmo, toda a filosofia subjacente às alterações legislativas propostas vêm tentar aprofundar a democracia participativa (princípio com acolhimento constitucional no artigo 2.º), no sentido de rejeitar o *cidadão dos efeitos* e apostar no cidadão colocado na *causa* e na *elaboração* das medidas que se lhe dirigem.
6. Trata-se, enfim, se suprir, nestas propostas, a distância entre o poder e o cidadão e de responsabilizar o poder pelo não cumprimento de deveres de audição, de participação, de informação, por exemplo. Porque a democracia é um conceito dinâmico.
7. A relatora tem, como terão todas e todos os Deputados, uma opinião positiva sobre algumas propostas, uma convicção de impraticabilidade relativamente a outras e, claro, dúvidas que merecem aprofundamento.
8. No entanto, aqui sublinha-se não o mérito ou o demérito de cada ponto proposto, mas a importância de um grupo de cidadãos se dirigir à Assembleia da República com propostas concretas visando contrariar a distância entre o povo e quem o representa, num momento em que o tema está tão presente.

VI. PARECER



Atento o objeto da petição, deve a mesma (com o projeto anexo), bem como o presente parecer, ser enviada a S. Ex^a a Presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares, para eventual exercício do disposto na alínea c) do artigo 161.º da Constituição.

Palácio de S. Bento, 7 de janeiro de 2013

A Deputada Relatora,

Isabel Moreira

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

PROPOSTA DE LEI

Lei pela República

Versão resultante da discussão pública – Março de 2011

Preâmbulo

Nos 100 anos da implantação da República, recordar a sucessão de acontecimentos que culminaram na instauração da nova forma de governo é ter presente o ideário que enformou o esforço e o sacrifício de centenas de homens e mulheres no sentido da mudança política e social, e que, hoje em dia, tantos anos volvidos, se mantém tão relevante como então.

Contudo, celebrar a República Portuguesa deve ser mais do que revisitar o seu passado: o ideário republicano impõe à comunidade política a obrigação de promover o constante aprofundamento da relação das estruturas públicas com o cidadão, alimentando o seu sentimento de pertença e a sua participação na *res publica*.

Actualmente assiste-se, contudo, a um progressivo desacreditamento do sistema político e a um crescente afastamento dos cidadãos da política. A contribuir para este fenómeno estão não só o desconhecimento e a opacidade relativamente à actividade das entidades públicas e a dificuldade de acesso a informação sobre os objectivos e indicadores das entidades prestadoras de serviços públicos, mas também o reduzido poder interventivo dos cidadãos relativamente à gestão dos assuntos públicos, muitas vezes manifestado, apenas, através do exercício do direito de voto.

Impõe-se por isso como imperativo republicano e democrático, à semelhança do que vem sucedendo noutros países, incrementar mecanismos de participação e soluções de informação e de prestação directa de contas aos cidadãos, existindo um conjunto variado de domínios em que há espaço para a implementação de novos instrumentos e de actualizações de regulamentação há muito necessários.

Desde logo, urge reduzir o desconhecimento dos cidadãos relativamente aos projectos de normativos, legais e regulamentares, que as diversas entidades públicas pretendem ver implementados, de modo a, permitir a contribuição para o respectivo processo de elaboração.

Não obstante os esforços desenvolvidos pela Assembleia da República no sentido da divulgação dos actos de iniciativa legislativa, o respectivo processo de formação – bem como o dos decretos-lei do Governo – continua a carecer de maior divulgação pública, disponibilizando informação aos cidadãos para que estes possam, de forma activa, conhecer e pronunciar-se sobre os actos legislativos projectados durante o seu processo formativo, sem prejuízo da competência dos órgãos constitucionalmente estabelecidos.

Por outro lado, a Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, que regulamenta o regime da iniciativa legislativa popular, carece também de melhorias significativas. A par de exigir um número considerável de subscritores para que uma proposta de lei possa ser submetida à apreciação pelo Parlamento (35.000 assinaturas), esta lei consagra ainda um conjunto de requisitos burocráticos sem mais-valia efectiva, e que dificultam a apresentação de propostas. Exemplo disso é a exigência de que os subscritores indiquem não só o seu nome e número de documento de identificação, mas também o número de cartão de eleitor, que não consta nos documentos de identificação dos cidadãos, tendo até este cartão actualmente deixado de ser emitido e de ser necessário para o exercício de direito de voto, o que mais dificulta a apresentação de iniciativas legislativas de origem popular.

Já no que concerne à participação dos cidadãos no processo de aprovação de regulamentos, o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, prevê no seu artigo 117.º, e já desde a sua versão originária de 1991, a possibilidade de os regulamentos serem sujeitos a discussão pública, em termos a definir em legislação especial. Contudo, e apesar de algumas manifestações concretizadoras do princípio geral de audição pública, designadamente no que concerne aos instrumentos de gestão territorial, nunca foi aprovada qualquer legislação que regulamentasse os termos desta discussão pública, e assim a tornasse efectivamente obrigatória.

Por outro lado, a necessidade de maior transparência estende-se também aos domínios da contratação pública e da atribuição de subsídios, como foi aliás reconhecido pela própria Assembleia da República na Resolução n.º 17/2010, publicada no Diário da República de 1 de Março de 2010, que recomenda maior transparência nos contratos públicos. Torna-se necessário melhorar as soluções previstas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, consagrando-se a publicação integral dos clausulados contratuais uma vez terminados os procedimentos pré-contratuais – sem prejuízo da necessária reserva relativamente a contratos classificados como secretos – dando-se também efectivo cumprimento às recomendações da Assembleia da República.

No que respeita à publicação de atribuição de subsídios, a Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, que regulamenta a obrigatoriedade de publicação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, encontra-se já ultrapassada, não sendo actualmente um instrumento adequado de transparência, sobretudo tendo presente que se trata de um normativo praticamente desconhecido, não adaptado a novas formas de actuação da administração, e em que o respectivo cujo incumprimento não acarreta qualquer sanção.

Já no âmbito do regime jurídico do sector empresarial do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, o legislador consagrou, no artigo 22.º, que incumbe ao Estado a promoção do desenvolvimento de formas de concertação com os utentes ou organizações representativas destes, bem como a sua participação na definição dos objectivos das empresas públicas encarregadas da gestão dos serviços de interesse económico geral.

Esta previsão genérica remete, contudo, a concretização dos termos desta participação para Decreto-lei. Apesar de, por exemplo, a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, prever alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, e outros diplomas conterem já disposições que se destinam a permitir a participação dos cidadãos nestes processos – como acontece, designadamente, com o Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, que aprova os estatutos da ANACOM –, é essencial incrementar este direito e reforçar o conhecimento quanto aos efeitos dessa participação.

Por outro lado, e no que tange à responsabilização dos poderes públicos pela utilização indevida de recursos financeiros, é também necessário acolher os bons exemplos de

inovações legislativas praticadas nestas áreas nos países vizinhos. O presente diploma introduz uma figura semelhante à existente no sistema jurídico espanhol – acção popular para a efectivação de responsabilidades financeiras -, na qual se atribui legitimidade aos cidadãos para promover processos com vista a sancionar a má utilização de dinheiros públicos, sempre a conduzir pelo Tribunal de Contas.

Em todas estas matérias, a utilização das novas tecnologias permite alcançar uma nova dinâmica de interacção dos cidadãos com o poder político e uma maior integração na comunidade política, que urge de forma cada vez mais premente implementar, consagrando soluções que permitam não só, em abstracto, o acesso à informação, mas também um acesso simples, universal, e com reduzidas exigências burocráticas.

E para além deste conjunto de medidas que se destinam a melhorar o conhecimento dos cidadãos no que respeita à actividade da Administração Pública e a participação na mesma, impõe-se também a criação do suporte institucional que permita a monitorização de boas práticas de gestão pública, na dependência da Assembleia da República, e que acompanhe a implementação do presente diploma.

A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (“CADA”), criada pela Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, tem desenvolvido funções no domínio da promoção da abertura da Administração aos cidadãos, encontrando-se, também, em condições de assumir um papel de relevo no cumprimento do objectivo de tornar a Administração Pública mais transparente, designadamente no que toca à disponibilização da informação não só a solicitação do cidadão, mas proactivamente, por iniciativa daquela, e de forma universal.

A criação, junto da actual CADA, de um instrumento único agregador da informação, evita a disseminação de informação por inúmeros sítios de *Internet* – por vezes de acesso pouco intuitivo, assegurando-se que a disponibilização de informação neste portal por parte das várias entidades públicas é um processo simples e desburocrático.

Este portal permite por outro lado aumentar o conhecimento dos cidadãos relativamente à Justiça, que corresponde a um dos domínios centrais da actividade pública. Também neste sector é possível introduzir soluções que permitam um conhecimento mais alargado de dados agregados sobre o funcionamento dos Tribunais, salvaguardando a reserva necessária

relativamente às matérias tratadas, mas recorrendo às ferramentas introduzidas com a progressiva informatização dos Tribunais, como é o caso do sistema CITIUS, para que os cidadãos conheçam indicadores de qualidade relativamente ao funcionamento da Justiça.

Viver numa República, mais do que uma experiência de ver o Estado liderado por um cidadão eleito entre os demais, é saber reavivar continuamente os valores de liberdade, igualdade e fraternidade que estão na génese das repúblicas modernas, através de uma administração mais transparente, aberta e participada.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, os cidadãos eleitores subscritores vêm apresentar a seguinte proposta de lei, manifestando vontade que, mesmo que não se obtenham as 35.000 assinaturas necessárias à sua discussão como proposta de lei, a mesma seja apreciada no plenário da Assembleia da República, ao abrigo do direito de petição a que se refere a Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto:

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - A presente lei institui um conjunto de medidas destinadas a assegurar a participação dos cidadãos no processo legislativo bem como no processo de aprovação de regulamentos com eficácia externa por parte de entidades públicas, instituindo igualmente, no âmbito da actividade destas, medidas destinadas a assegurar a prestação de mais informação aos cidadãos.

2 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se entidades públicas:

- a) O Estado;
- b) As Regiões Autónomas;
- c) As autarquias locais, as suas associações e federações;
- d) Os institutos públicos, as associações públicas e as fundações públicas;
- e) As empresas que integram o sector empresarial do Estado, bem como as empresas regionais, intermunicipais e municipais;

- f) Outras entidades que exerçam funções administrativas ou poderes públicos, designadamente concessionárias de obras ou serviços públicos;
 - g) Quaisquer entidades dotadas de personalidade jurídica que tenham sido criadas para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, em relação às quais se verifique uma das seguintes circunstâncias:
 - i. A respectiva actividade seja financiada maioritariamente por alguma das entidades referidas nas alíneas anteriores;
 - ii. A respectiva gestão esteja sujeita a um controlo por parte de alguma das entidades referidas nas alíneas anteriores;
 - iii. Os respectivos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados por alguma das entidades referidas nas alíneas anteriores.
- 3 - O disposto na presente lei não prejudica o disposto na lei que regula o acesso aos documentos da administração.

Artigo 2.º

Princípio da participação no processo legislativo

- 1 - Os órgãos dotados de competências legislativas devem assegurar a participação dos cidadãos na formação dos actos legislativos que produzam, designadamente nos termos previstos no presente diploma, e sem prejuízo das demais disposições legais vigentes.
- 2 - O direito de participação previsto no número anterior compreende a faculdade de conhecer as propostas de actos a adoptar, bem como de pronúncia sobre mesmos, designadamente através da apresentação de opiniões ou sugestões sobre o respectivo conteúdo.
- 3 - O direito de participação a que se refere os números anteriores não prejudica a liberdade de exercício do mandato de Deputados e de membros do Governo.

Artigo 3.º

Princípio da liberdade de acesso à informação

- 1 - A informação sobre a actividade das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º é pública, salvo disposição legal em contrário, excepto se não houver fundamento atendível para a disponibilização da mesma ou essa disponibilização cause prejuízo para o interesse público, sem prejuízo do regime aplicável ao acesso e reaproveitamento dos documentos da administração e do regime do segredo do Estado.

2 - A publicidade prevista no número anterior abrange o direito de obtenção de dados e indicadores respeitantes à respectiva actividade sem necessidade de justificar o interesse ou fundamento para obtenção, devendo não obstante cumprir-se os demais requisitos previstos no Código do Procedimento Administrativo quanto à apresentação de requerimentos pelos interessados.

3 - Para efeitos do disposto no número um considera-se que não existe fundamento atendível quando:

- a. A informação em causa diga respeito aspectos de funcionamento de manifesta reduzida relevância;
- b. Da disponibilização da informação resultem custos manifestamente desproporcionados para a entidade pública;
- c. A informação solicitada já tenha sido prestada à mesma pessoa, no passado, devendo neste caso informar-se que não existe alteração da informação fornecida.

4 - Para efeitos do disposto no número um considera-se que existe grave prejuízo para o interesse público quando a disponibilização da informação seja susceptível de comprometer:

- a. A segurança nacional ou de pessoas e bens;
- b. As relações entre a República Portuguesa e outro Estado, instituição internacional ou tribunal internacional.

5 - O direito de acesso e obtenção de informação a que se refere o número um não abrange informação produzida no âmbito de processos directamente abrangidos pelo Código de Processo Penal e pelo regime geral de contra-ordenações, sem prejuízo das disposições aplicáveis à publicitação da informação neles contida.

6 - A informação a que se referem os números anteriores deve ser prestada no prazo de 10 dias.

Secção II

Promoção e participação nas iniciativas legislativas e regulamentares

Artigo 4.º

Publicidade e participação nas iniciativas da Assembleia da República

1 - Sem prejuízo da publicação e da publicidade dos actos previstos no regimento da Assembleia da República, os sumários da ordem do dia publicados no jornal oficial são

expedidos electronicamente no mesmo dia da sua disponibilização aos Deputados, através de uma lista de distribuição por endereços de correio electrónico na qual os cidadãos têm a possibilidade de se inscrever.

2 - Nos termos do regimento da Assembleia da República, são disponibilizados no portal da Assembleia da República os textos integrais dos actos e documentos sujeitos a publicação obrigatória.

3 - No período que medeia a publicação do acto proposto no jornal oficial da Assembleia da República e o quinto dia anterior ao estabelecido para a sua discussão na generalidade, é disponibilizado no portal da Assembleia da República um formulário para apresentação de opiniões, comentários e sugestões por parte dos cidadãos relativamente a cada acto a debater.

4 - Deverá ser produzido, relativamente aos actos referidos no número anterior, um relatório respeitante às participações referidas no número anterior, salvo motivo atendível.

Artigo 5.º

Publicidade e participação nas iniciativas do Governo

Sem prejuízo da publicação e da publicidade dos actos nos termos previstos noutros diplomas, bem como do dever de sigilo relativamente às posições tomadas em Conselho de Ministros, os sumários da ordem do dia do Conselho de Ministros são expedidos electronicamente no mesmo dia da sua distribuição, através de uma lista de distribuição por endereços de correio electrónico, na qual os cidadãos têm a possibilidade de se inscrever.

Artigo 6.º

Excepções

O disposto nos números anteriores não é aplicável:

- a) Às propostas de lei das grandes opções dos planos;
- b) À proposta de lei do Orçamento do Estado;
- c) À Conta Geral do Estado;
- d) Aos actos praticados ao abrigo do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 7.º

Da audiência dos interessados na elaboração de regulamentos

- 1 - Para os efeitos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, a entidade com competência regulamentar mantém uma base de dados que possibilite a inscrição de interessados para efeitos de audiência quanto aos projectos de regulamentos a adoptar.
- 2 - A base de dados referida no número anterior inclui o nome da entidade, e a sua morada ou sede social, e um endereço de correio electrónico, caso exista, podendo a entidade com competência regulamentar remeter a informação apenas por via electrónica.
- 3 - A existência da base de dados a que se referem os números anteriores não prejudica a possibilidade de audição de outras entidades cuja auscultação seja considerada relevante.
- 4 - A existência da base de dados referida no número anterior é publicitada no respectivo sítio de *Internet* da entidade com competência regulamentar, caso exista.
- 5 - O período para pronúncia das entidades representativas de interesses afectados cuja audiência deva ser promovida será fixado de acordo com a complexidade da matéria, não podendo ser inferior a 10 dias, sem prejuízo da possibilidade de dispensa pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo seguinte, e de redução nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.
- 6 - A dispensa de audiência das entidades representativas de interesses afectados em por razões de interesse público constará do preâmbulo do regulamento.
- 7 - O disposto nos números anteriores não prejudica os demais regimes legais actualmente vigentes, designadamente no que respeita ao processo de elaboração dos regulamentos referentes a instrumentos de gestão territorial.

Artigo 8.º

Da apreciação pública na elaboração de regulamentos

- 1 - Para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o órgão com competência regulamentar submete a apreciação pública o projecto de regulamento que imponha deveres, sujeições ou encargos, por um período de 30 dias.
- 2 - A apreciação pública a que se refere o número anterior pode ser dispensada com fundamento na urgência da necessidade da aprovação do regulamento ou na reduzida utilidade da realização dessa apreciação.
- 3 - O período de apreciação pública a que se refere o número um pode igualmente ser reduzido com fundamento na urgência na aprovação do regulamento.
- 4 - A decisão de dispensa de submissão a apreciação pública ou de redução do período de apreciação constará do preâmbulo do regulamento.

Artigo 9.º

Incumprimento dos requisitos da audiência dos interessados e da apreciação pública

- 1 - A violação dos preceitos relativos à audiência dos interessados e à apreciação pública de regulamentos que imponha deveres, sujeições ou encargos implica a nulidade das normas aprovadas.
- 2 - A possibilidade de o órgão que emitiu o acto ou deliberação declarar a nulidade caduca no prazo de 5 anos, caducando também o direito de propor a acção com vista à declaração de nulidade do regulamento.

Artigo 10.º

Alterações à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, que estabelece o regime da iniciativa legislativa de cidadãos

O artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, que estabelece o regime da iniciativa legislativa de cidadãos passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Requisitos

- 1 -
- 2 -
 - a)
 - b)
 - c) As assinaturas de todos os proponentes, com indicação do nome completo e do número do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão correspondentes a cada cidadão subscritor;
 - d)
 - e)
- 3 -
- 4 - A aposição das assinaturas a que se refere a alínea c) do número 2 poderá ser feita manuscritamente ou por via digital qualificada.»

Secção III

Alterações à Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e estabelece o regime aplicável à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

Artigo 33.º

Contra-ordenações

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - Praticam ainda contra-ordenação os titulares de órgãos, dirigentes, agentes e funcionários das entidades públicas que não procedam à prestação de informações devidas por força da lei, ou que não procedam à actualização dos dados referidos no artigo 10.º, sem prejuízo dos demais regimes legais actualmente vigentes.
- 5 - As infracções previstas no número anterior são puníveis com uma coíma cujo valor varia entre o montante de um quarto de e cinco remunerações mínimas garantidas.

Secção IV

Alterações ao Código dos Contratos Públicos

Artigo 13.º

Aditamento ao Código dos Contratos Públicos

São aditados os artigos 104.º-A e o artigo 301.º-A ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril e pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 104.º-A

Publicitação do contrato

- 1 - No prazo máximo de 30 dias contados a partir da celebração do contrato, o respectivo conteúdo deve ser publicitado na plataforma utilizada pela entidade adjudicante, assegurando a publicitação integral do mesmo e o seu acesso a qualquer cidadão por via electrónica pelo prazo de dois anos.
- 2 - Nos casos em que o contrato não tenha sido reduzido a escrito, é publicitado o respectivo caderno de encargos.
- 3 - Nos casos em que não tenha sido utilizada a plataforma electrónica, o contrato é publicado no sítio de Internet da entidade adjudicante.

4 - Estão dispensados da publicitação a que se referem os números anteriores os contratos celebrados na sequência do procedimento de ajuste directo simplificado, bem como os contratos que sejam declarados secretos ou aqueles cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, ou em que a defesa de interesses do Estado o exigir.

5 - A publicitação prevista nos números anteriores é condição de eficácia do respectivo contrato, nomeadamente para efeitos de pagamento.

Artigo 301.º-A

Relatório sobre a execução do contrato

1 - Nos casos em que o valor contratual seja superior ao estabelecido nas alíneas b) e c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, respectivamente quanto estejam em causa contratos de locação ou de aquisição de móveis ou serviços ou contratos de empreitada, o contraente público elabora um relatório sobre a execução do contrato com a periodicidade que for estabelecida no mesmo e que não poderá, em caso algum, ser superior a um ano.

2 - Os relatórios previstos no número anterior descrevem em detalhe a execução do contrato, e contém, além da indicação do contrato e da sua referência de publicação no portal dedicado aos contratos públicos, a indicação do período de execução a que se referem, do cumprimento dos deveres e obrigações contratuais por parte do ente público, bem como a indicação do cumprimento dos deveres e obrigações contratuais pela co-contraente.

3 - A entidade adjudicante remete o relatório a que se referem os números anteriores para o membro do Governo com a respectiva tutela, que dele dá conhecimento à Assembleia da República, excepto quando os contratos sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, ou que a defesa de interesses do Estado o exigir.»

Artigo 14.º

Alteração ao Código dos Contratos Públicos

É alterado o artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril e pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 128.º

Tramitação

- 1 -
- 2 -
- 3 - O procedimento de ajuste directo regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato, à excepção da publicitação prevista no artigo anterior.»

Secção V

Alterações ao regime de publicitação de apoios concedidos pela Administração Pública

Artigo 15.º

Alteração à Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto

Os artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, que regulamenta a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, passam a ter seguinte redacção:

«Artigo 1.º

- 1 - É obrigatória a publicidade das transferências correntes e de capital que os organismos de direito público efectuem a favor de pessoas singulares ou colectivas exteriores ao sector público administrativo a título de subsídio, subvenção, bonificação, ajuda, incentivo ou donativo, independentemente da forma jurídica que revista a atribuição do mesmo.
- 2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por organismo de direito público as entidades referidas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3 - (anterior número 2)
- 4 - Estão dispensados da publicidade a que se refere os números anteriores as prestações atribuídas ao abrigo do Código Contributivo da Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, sem prejuízo das disposições aí constantes.
- 5 - A publicitação prevista nos números anteriores é condição de eficácia da atribuição, nomeadamente para efeitos de pagamento.

Artigo 3.º

1 - Sem prejuízo de outros requisitos que forem legalmente exigíveis, a publicação prevista nos artigos anteriores efectua-se através de portal de publicitação de informação administrativa gerido pela Comissão de Acesso aos Documentos e Informação Administrativos, disponível para o efeito, com indicação da entidade decisora, do beneficiário, do montante atribuído, da data da decisão e se a atribuição foi precedida de algum procedimento concursal.

2 - Compete ao dirigente máximo do serviço assegurar a publicação da informação prevista no número anterior, sem prejuízo da possibilidade de delegação.»

Artigo 16.º

Aditamento à Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto

É aditado o artigo 4.º-A à Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-A

1 - Praticam contra-ordenação punível com coima os titulares, agentes e funcionários de órgãos que não procedam à publicitação de informação devida por força do presente diploma, sem prejuízo dos demais regimes legais actualmente vigentes.

2 - As infracções previstas no número anterior são puníveis com uma coima no montante mínimo de uma retribuição mínima mensal garantida e um máximo de dez.

3 - A negligência é punível.

4 - A instrução do processo de contra-ordenação, bem como a aplicação das respectivas coimas compete aos serviços da Comissão de Acesso aos Documentos e Informação Administrativos, nos termos da respectiva legislação conformadora.

5 - O montante das importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas reverte:

- a) Em 50% para a Comissão de Acesso aos Documentos e Informação da Administração;
- b) Em 50% para o Estado.»

Artigo 17.º

Revogação do artigo 2.º da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto

É revogado o artigo 2.º da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto.

Secção VI

Alteração ao regime do sector empresarial do Estado

Artigo 18.º

Alteração ao regime do sector empresarial do Estado em matéria de participação dos utentes na definição dos objectivos das empresas públicas

Os artigos 13.º-B e 22.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 23 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º-B

Obrigações de informação

- 1 -
- 2 -
- 3 - Os elementos a que se referem o artigo 13.º, 13.º-A e o presente artigo são igualmente publicados pelas empresas públicas num portal de publicação de informação sobre a actividade administrativa gerido pela Comissão de Acesso aos Documentos e Informação Administrativos, até 3 meses decorridos sobre o seu envio à respectiva tutela.
- 4 - A falta de publicação do aviso e da informação a que se refere o número anterior faz incorrer o responsável numa contra-ordenação nos termos previstos para a falta de prestação de documentos aos cidadãos.

Artigo 22.º

Participação dos utentes

- 1 -
- 2 - Sem prejuízo de outras formas de concertação definidas pelas empresas públicas encarregadas da gestão dos serviços de interesse económico geral, previamente à apresentação à tutela dos objectivos destas entidades serão aqueles sujeitos a discussão pública, nos termos das disposições aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo à audiência dos interessados e apreciação pública em matéria regulamentar.

Secção VII

Aditamento à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

Artigo 19.º

Aditamento à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

É aditado o artigo 89.º-A à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas) com a seguinte redacção:

«Artigo 89.º-B

Iniciativa pública para efectivação de responsabilidades financeiras

- 1 - Sem prejuízo do direito de petição e dos demais instrumentos legalmente previstos, podem ainda requerer julgamento para efectivação de responsabilidades financeiras qualquer cidadão ou entidade, independentemente de demonstração de interesse directo.
- 2 - O exercício do direito previsto no número anterior é feito mediante requerimento, que deve obedecer, além previsto no artigo seguinte, aos requisitos exigíveis às petições iniciais no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, não carecendo, porém, de patrocínio por mandatário judicial.
- 3 - Apresentado o requerimento, é este remetido aos serviços competentes do Tribunal de Contas com vista a apurar a existência de factos que evidenciam responsabilidade financeira.
- 4 - Caso os factos evidenciem responsabilidade financeira, é aplicável o disposto no artigo anterior, gozando da entidade requerente de direitos idênticos aos previstos para as entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.
- 5 - Os requerentes gozam do direito de informação sobre o estado e andamento dos requerimentos apresentados, a ser prestado no prazo de 10 dias.»

Secção VIII

Disposições finais

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 6 meses depois da sua publicação.

Alteração ao regime do sector empresarial do Estado

Artigo 18.º

Alteração ao regime do sector empresarial do Estado em matéria de participação dos utentes na definição dos objectivos das empresas públicas

Os artigos 13.º-B e 22.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 23 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º-B

Obrigações de informação

- 1 -
- 2 -
- 3 - Os elementos a que se referem o artigo 13.º, 13.º-A e o presente artigo são igualmente publicados pelas empresas públicas num portal de publicação de informação sobre a actividade administrativa gerido pela Comissão de Acesso aos Documentos e Informação Administrativos, até 3 meses decorridos sobre o seu envio à respectiva tutela.
- 4 - A falta de publicação do aviso e da informação a que se refere o número anterior faz incorrer o responsável numa contra-ordenação nos termos previstos para a falta de prestação de documentos aos cidadãos.

Artigo 22.º

Participação dos utentes

- 1 -
- 2 - Sem prejuízo de outras formas de concertação definidas pelas empresas públicas encarregadas da gestão dos serviços de interesse económico geral, previamente à apresentação à tutela dos objectivos destas entidades serão aqueles sujeitos a discussão pública, nos termos das disposições aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo à audiência dos interessados e apreciação pública em matéria regulamentar.

Secção VII

Aditamento à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

Artigo 19.º

Aditamento à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

É aditado o artigo 89.º-A à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas) com a seguinte redacção:

«Artigo 89.º-B

Iniciativa pública para efectivação de responsabilidades financeiras

- 1 - Sem prejuízo do direito de petição e dos demais instrumentos legalmente previstos, podem ainda requerer julgamento para efectivação de responsabilidades financeiras qualquer cidadão ou entidade, independentemente de demonstração de interesse directo.
- 2 - O exercício do direito previsto no número anterior é feito mediante requerimento, que deve obedecer, além previsto no artigo seguinte, aos requisitos exigíveis às petições iniciais no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, não carecendo, porém, de patrocínio por mandatário judicial.
- 3 - Apresentado o requerimento, é este remetido aos serviços competentes do Tribunal de Contas com vista a apurar a existência de factos que evidenciam responsabilidade financeira.
- 4 - Caso os factos evidenciem responsabilidade financeira, é aplicável o disposto no artigo anterior, gozando da entidade requerente de direitos idênticos aos previstos para as entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.
- 5 - Os requerentes gozam do direito de informação sobre o estado e andamento dos requerimentos apresentados, a ser prestado no prazo de 10 dias.»

Secção VIII

Disposições finais

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 6 meses depois da sua publicação.